



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	21
C	D. 07/07/1998	
C	<i>Stolutius</i>	
	Rubrica	

Processo : 10480.004717/95-72

Acórdão : 202-09.704

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 101.306

Recorrente : SAMEVISA - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO


Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - COMPENSAÇÃO - A admissibilidade da compensação do FINSOCIAL pago pela alíquota superior a 0,5%, em razão da suspensão pelo Senado Federal, por declaração de inconstitucionalidade pelo STF, somente abrangerá empresas do ramo comercial e industrial, impossibilitando, assim, as empresas prestadoras de serviços ao encontro de contas com o débito oriundo da COFINS, por faltar-lhe crédito a compensar. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAMEVISA - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.004717/95-72

Acórdão : 202-09.704

Recurso : 101.306

Recorrente : SAMEVISA SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

RELATÓRIO

SAMEVISA SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, inscrita no CGC sob o nº 11.249.109/0001-83, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a exigência da COFINS, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito.

a) em face da declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, pela alíquota acima de 0,5%, no RE nº 150.764/92, em razão da compensação com a COFINS, contribuição da mesma natureza jurídica, na forma da legislação em vigor, ressalvada a IN SRF nº 67/92, por achar inconstitucional; e

b) o que lhe autoriza a compensar é o art. 66 da Lei nº 8.383/91, trazendo demonstrativo do crédito remanescente.

A decisão monocrática manteve o lançamento, pela impossibilidade de compensação, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN SRF nº 67/92, por não se tratar de tributos e contribuições da mesma natureza o FINSOCIAL e a COFINS.

Na autuação foram levados em consideração todos os recolhimentos apresentados pela recorrente

É o relatório.

2



Processo : 10480.004717/95-72
Acórdão : 202-09.704

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SWHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 05 de novembro de 1996 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O instituto da compensação, como uma das modalidade de extinção do crédito tributário, encontra amparo no art. 170 do CTN, que assim esta redigido:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Por necessitar de lei para autorizar a compensação, a autoridade tributária fez editar a Lei nº 8.383/91, com as alterações posteriores, que assim prescreveu no seu art. 66:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive providenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie;

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição;

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuições ou receitas corrigido monetariamente com base na variação da UFIR;

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”



Processo : 10480.004717/95-72
Acórdão : 202-09.704

Por outro lado, o art. 39 da Lei nº 9.250/95, para melhor esclarecer a autorização à compensação, dispôs que:

"A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurada em períodos subsequentes."

Por outro lado, o FINSOCIAL recolhido à alíquota superior a 0,5% foi declarado inconstitucional, beneficiando somente as empresas comerciais, industriais e mistas, não alcançando as prestadoras de serviços, como se vê da convalidação da compensação autorizada na IN SRF nº 32/97, nos seguintes termos:

"Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas **empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas**, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1.988, nos termos do art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987." (destaque nosso)

O que me leva a excluir as empresas exclusivamente prestadoras de serviços do rol dos beneficiados pela Resolução do Senado Federal e pela IN SRF nº 32/97, em razão de que as leis que aumentaram as alíquotas alteraram tão-somente o disposto na Lei nº 7.738/89, principalmente o art. 28, tendo em vista que estas empresas vinham recolhendo o FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, e a partir de então sobre o faturamento.

Como pode ser visto, também a decisão do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o aumento da alíquota do FINSOCIAL, estabelecido pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, no voto do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 187436-/RS, cuja decisão foi publicada em 01/08/97 no DJ, pg. 33452, assim ficou redigida:



Processo : 10480.004717/95-72
Acórdão : 202-09.704

"Decisão. O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu do recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. iº da Lei nº 8.147, de 28.12.90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Carlos Velloso e Neri da Silveira, que dele conheciam e lhe davam provimento. Deliberou, ainda, a Corte, por unanimidade, que se fará comunicação dessa declaração de constitucionalidade o Senado Federal. Não votou o Ministro Nelson Jobim, pois à época do início do julgamento não integrava a Corte. Ausente, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o Julgamento o Ministro Moreira Alves."

Como se examina, não só por esse precedente judicial, mas a autoridade tributária sempre vinha permitindo a compensação do excedente a 0,5% do FINSOCIAL, das empresas mercantis e mistas, excluindo as prestadoras de serviços, entendendo que os aumentos das alíquotas e a alteração da base de cálculo não obedecem o mesmo comando das que vendem mercadorias.

Portanto, sendo o instituto da compensação encontro de contas de débito e crédito, vê-se logo que a inexistência de crédito do FINSOCIAL em favor da recorrente, por não ter sido reconhecida pela autoridade tributária, que houve ilegalidade nos aumentos da alíquotas, impossibilita o uso do direito à compensação.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 20 de novembro de 1997

ANTONIO SINHELA MIYASAVA

